



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007673-19.2023.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é embargante MJM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, é embargada MARIANA MARIA CORRADI DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1007673-19.2023.8.26.0132/50000

Embargante: MJM Construtora e Incorporadora Ltda.

Embargada: Mariana Maria Corradi de Sousa

Foro: Catanduva (3ª Vara Cível)

Juiz de Direito: Marcelo Eduardo de Souza

Voto nº 21.568

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. Acórdão que, reformando a sentença recorrida, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na ação declaratória de inexistência de débito e improcedente o pleito da demanda de cobrança. Inconformismo da apelada, alegando omissão. Desacolhimento. Inexistência de vício. Pronunciamento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MJM Construtora e Incorporadora Ltda.** contra o v. acórdão de fls. 257/266, o qual julgou o recurso de apelação interposto na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e restituição de quantia paga, ajuizada por **Mariana Maria Corradi de Sousa**, sendo oportuna a transcrição

da ementa do referido julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. Sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito e procedente a demanda de cobrança. Inconformismo da compradora, alegando cerceamento de defesa e, no mérito, pugnando pela declaração de inexistência do débito cobrado e pela restituição em dobro do suposto valor pago a título de corretagem. Acolhimento em parte. A cobrança de saldo residual a título de correção pelo INCC é abusiva, uma vez que configura cobrança em duplicidade da correção monetária, considerando que o contrato de financiamento já previa o pagamento do encargo durante a fase de construção. Recorrida que declarou ciência acerca da vedação de cobrança de valores não previstos expressamente no contrato firmando com a Caixa Econômica Federal. Precedentes deste E. TJSP. Apelante que não comprova o pagamento indevido de corretagem. Recibo juntado que leva a crer se referir à troca de piso contratada. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.”

Inconformada, e sustentando que o v. acórdão incorreu em omissão, a recorrente insiste na pretensão por ela deduzida, qual seja, na cobrança de saldo residual a título de correção pelo INCC. Pugna, assim, pelo acolhimento destes embargos declaratórios, para que seja sanado o suposto vício

apontado.

Recurso tempestivo, sendo desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Dentre os estreitos limites impostos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração destinam-se unicamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existente na decisão e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É relevante esclarecer, ainda, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição.

Isto posto, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer dos vícios do referido artigo a inquinar o v. aresto embargado. Note-se que, da leitura do v. acórdão recorrido, fica evidente que a matéria abordada em âmbito de apelação foi analisada integralmente, havendo exposição, de forma clara, objetiva e com fundamentação suficiente, acerca das razões pelas quais foi dado parcial provimento ao apelo interposto pela ora embargada.

Por fim, para a hipótese de prequestionamento, o art. 1.025 do Diploma Processual vigente dispôs, de modo claro e preciso, que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os

elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Assim, inexistindo qualquer vício, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do pronunciamento combatido é medida de rigor.

Desta feita, ante todo o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora